

PROCESSO Nº: 0803398-38.2024.4.05.8201 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MAYARA DIAS DE ARAUJO

RÉU: HALISSON FABIANO ATAIDE FRUTUOSO

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

ADVOGADO: Jessica Dayse Fernandes Monteiro

RÉU: CARLOS ALBERTO MATIAS

RÉU: MARCOS TADEU SILVA

RÉU: ROBERIO SARAIVA GRANGEIRO

RÉU: ZEOMAX BEZERRA

ADVOGADO: Najila Medeiros Bezerra

RÉU: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

ADVOGADO: Jessica Dayse Fernandes Monteiro

4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO INTEGRATIVA

A parte exequente opôs embargos de declaração à decisão prolatada nestes autos, alegando que houve equívoco na apreciação das questões jurídicas objeto de julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, registro que os embargos de declaração são o instrumento inadequado para atacar a decisão. Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm ensejo quando:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nota-se que o embargante pretende, com os presentes embargos, a revisão do entendimento jurídico



esposado na decisão embargada, para o que não se presta o remédio recursal manejado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal

